



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E
ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise na perspectiva do
Paradigma Proteção Integral**

**BRASÍLIA
2018**

LETÍCIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS

O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise na perspectiva do Paradigma da Proteção Integral

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA
2018**

LETÍCIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS

O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise na perspectiva do Paradigma da Proteção integral

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA, _____, 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, Me.

Professor Examinador

Agradeço a Deus pelo dom da vida. Aos meus pais, por todo carinho e apoio. Ao meu marido, minha gratidão por todos os incentivos.

O Depoimento Especial e a Escuta Especializada de criança e adolescente vítimas de abuso sexual: uma análise na perspectiva da proteção integral

Letícia Graziela Lima dos Santos

RESUMO

O artigo teve como objetivo analisar os institutos do depoimento especial e da escuta especializada da criança e do adolescente vítimas de violência sexual trazidos pela Lei nº. 13.341/2017, sob a ótica do paradigma da proteção integral. A metodologia usada consistiu na revisão da literatura sobre o tema, buscas em plataforma digital e, principalmente, análise de documentos legislativos. Observou-se que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, devidamente ratificada e internalizada pelo Estado brasileiro, prevê que todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos devem ser ouvidos nas demandas que lhes digam respeito, sejam na esfera administrativa, seja na esfera judicial, em face da condição de sujeito de direitos. Entretanto, verifica-se que a violência sexual traz consequências nefastas na vida de uma criança ou adolescente e, por isso, se faz necessário um cuidado no método de inquirição. Assim, o depoimento especial e a escuta especializada nascem como forma de evitar uma revitimização da criança e do adolescente vítima da violência sexual, mediante ambientes mais harmoniosos, longe do agressor e com apoio de profissionais para a oitiva da vítima. Essa metodologia, cujas diretrizes estão na lei n. 13.431/2017, está em perfeita harmonia com os princípios basilares do paradigma da proteção integral presente na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Paradigma da Proteção Integral. Criança e Adolescente. Violência Sexual. Depoimento Especial e a Escuta Especializada.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Aspectos do paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral. 2 Violência Sexual e a Inquirição da criança e do adolescente. 3 O Depoimento Especial e a Escuta Especializada. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará do depoimento especial e a escuta especializada da criança e do adolescente nos termos da Lei n. 13.431/2017, na perspectiva do paradigma da proteção integral. A abordagem tem por intuito aclarar os direitos e garantias fundamentais afetos às crianças e aos adolescentes, no que toca ao direito de manifestação e expressão perante os órgãos que integram o sistema de garantias e de justiça.

Por muito tempo, os depoimentos envolvendo crianças e adolescentes eram realizados seguindo o modelo pertinente ao adulto depoente. Contudo, a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, se percebeu a necessidade da formatação do modelo de inquirição que obedecesse à condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento reconhecida na normativa internacional, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, foi editada a Lei n. 13.431/17, em vigor desde o mês de abril de 2018, devido a *vacatio legis*, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Verifica-se que a análise da lei requer um diálogo com os princípios previstos nos instrumentos normativos nacionais e internacionais que regem o campo do atendimento a esta categoria.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é abordar o instituto do depoimento especial e da escuta especializada, sob o enfoque do paradigma da proteção integral da criança e do adolescente e, para tanto, o estudo será dividido em três tópicos.

O primeiro tópico irá abordar o paradigma da proteção a partir dos instrumentos internacionais e os princípios basilares que o regem, oportunidade em que serão pontuados alguns direitos fundamentais, especialmente o direito à manifestação e escuta da criança e do adolescente.

O segundo tópico cuidará de alguns aspectos acerca da violência sexual, notadamente quanto ao conceito e à revitimização, quando da inquirição da criança e do adolescente vítima dessa violência.

No terceiro tópico será apresentado um breve contexto do tema até a vigência da Lei n. 13.341/2017, abordando sucintamente o pioneiro projeto “depoimento sem dano”, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça e a edição da recente Lei n. 13.431/17.

O artigo registra importância acadêmica, porquanto almeja analisar a metodologia de inquirição formatada pela lei em evidência e os princípios que sedimentam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, base da ordem jurídica brasileira em matéria de atendimento da criança e do adolescente.

1 ASPECTOS DO PARADIGMA DAS NAÇÕES UNIDAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, se faz necessário elaborar um breve relato a partir dos instrumentos internacionais até o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente.

Em 1924 foi aprovada a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra pela Liga das Nações, instrumento que refletiu uma grande preocupação com os direitos das crianças, na medida reconheceu que a criança era um ser especial, razão pela qual necessitava de atenção especial¹. Em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabeleceu que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, prezando pela relação de uns aos outros com espírito de fraternidade, e que perante a lei todos são detentores dos mesmos direitos, sem qualquer distinção².

Contudo, em 20 de novembro de 1959, foi aprovado o primeiro instrumento adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) destinado exclusivamente para a criança, nomeado de Declaração Universal dos Direitos da Criança, o qual foi criado para proteger as crianças independentemente de contextos³. Este documento adotou como um de seus princípios a proteção especial para o desenvolvimento espiritual, físico, moral e mental, bem como, garantiu a educação gratuita, a priorização em proteção e socorro e a garantia contra a negligência, crueldade e exploração⁴.

A ONU, em 1979, reconheceu a necessidade de atualização dessa Declaração, razão pela qual criou um grupo para trabalhar a redação da chamada Convenção dos Direitos da Crianças, que foi aprovada em 1989. Assim, a partir desta Convenção é que surge o

¹AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

²DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira: atualizado e com remissões ao Novo Código Civil**. 3 ed. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 22-33.

³**DATAS comemorativas – Dia da ONU**. Disponível em: <<http://educaja.com.br/2008/10/datas-comemorativas-dia-da-onu.html>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

⁴AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11-12.

paradigma da proteção integral, tendo como fundamento o reconhecimento da peculiar condição da criança como pessoa em desenvolvimento como titular de proteção especial⁵.

Essa Convenção, no Brasil, foi internalizada pelo Decreto Legislativo n. 28/90 e promulgada pelo Decreto n. 99.710/90. No artigo 1º ela considera como crianças todos os indivíduos que possuem idade inferior a 18 (dezoito) anos e assegura a essa categoria o direito de expressar suas opiniões sobre qualquer assunto livremente⁶. Além disso, assegura a oportunidade de serem ouvidas no processo judicial ou administrativo, garantia a ser observada por essas instâncias, notadamente a judicial⁷.

Esse instrumento internacional afirma em seu texto os princípios da corresponsabilidade, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da condição de sujeitos de direitos em fase peculiar de desenvolvimento, os quais estão presentes na ordem jurídica brasileira.

O princípio da corresponsabilidade impõe a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado no respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Vale dizer que todos devem garantir e preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo esses sujeitos de direitos. Portanto, a proteção integral impõe um conjunto articulado de ações governamentais ou não, em parceria com a sociedade e com a família na busca da garantia de um desenvolvimento saudável.

O princípio da prioridade absoluta orienta que a criança e o adolescente devem ser as prioridades do Estado, dando concretude à proteção integral mediante a aferição do melhor interesse da criança e do adolescente. A prioridade absoluta é exemplificada no atendimento

⁵AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 12.

⁶BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 12. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷DIREITOS HUMANOS: Documentos Internacionais. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006. p. 140.

prioritário nos serviços públicos, nas situações de socorro, nas execuções de políticas sociais e na destinação de recursos/verbas públicas⁸.

Amim apregoa que colocar a criança e o adolescente em prioridade máxima tem o objetivo de ponderar os interesses do Brasil, ao tempo em que os reconhece como o futuro do país⁹.

Entretanto, deve-se ter em mente que a garantia de prioridade não pode ser alvo de mera escrita em um papel, mas que ocorra de fato a correta a destinação de recursos públicos, bem como a proteção integral da criança¹⁰.

Assim, perceptível que o princípio da prioridade absoluta tem como finalidade a preservação da proteção integral da criança e do adolescente e a concretização dos direitos e garantias fundamentais insculpidas na Lei Maior¹¹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente¹².

O melhor interesse trata-se de um princípio norteador do legislador e do interprete da norma, porquanto determina que as necessidades das crianças e dos adolescentes devem gozar de privilégio na interpretação da lei¹³, bem como na solução de impasses e na criação de regras futuras¹⁴.

⁸ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

⁹AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 20.

¹⁰ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 16.

¹¹BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

¹²BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

¹³Interpretação de lei é o processo pelo qual a lei é interpretada e aplicada. É um tipo de interpretação jurídica.

¹⁴AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 22-23.

Nesse sentido, a análise dos fatos e da subsunção à norma há que prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a garantir o respeito aos direitos fundamentais. Assim, atenderá o melhor interesse as decisões que zelam por esses direitos. O melhor interesse será aferido não somente pelos ajustes das normas aos fatos que deram ensejo a uma demanda judicial, mas também pela manifestação das crianças e dos adolescentes envolvidos¹⁵.

E, por fim, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento parte da premissa que a criança e o adolescente não são conhecedores de seus direitos e não são capazes de darem efetividade à estes. Portanto, necessário se faz as condições especiais para que alcancem a plenitude do desenvolvimento.

Esse princípio coloca a criança e o adolescente em situação especial, isso porque são mais vulneráveis e necessitam de regime que visem salvaguarda-los, que o permitam construir suas habilidades humanas com plenitude. Isso porque os indivíduos com idade inferior a 18 anos não possuem total desenvolvimento de suas personalidades, sendo essa uma característica inerente à condição de pessoas ainda em fase de formação psíquico, moral, social, intelectual e físico¹⁶.

Deve-se ter em mente que a personalidade é a base dos direitos e deveres, sendo o primeiro bem do indivíduo. Entretanto, enquanto o adulto possui uma personalidade completa, a criança e o adolescente possuem personalidade em desenvolvimento e vulnerável, ou seja, incompleta. É por este motivo que o sistema jurídico confere uma proteção especial para os indivíduos com idade inferior a 18 anos¹⁷.

Para além, a proteção integral da criança e adolescente está intrinsecamente relacionada com a efetivação dos direitos fundamentais. E é daí que ressaí a necessidade da condição especial desses sujeitos, ante o natural contexto de vulnerabilidade, em razão da fase peculiar de desenvolvimento¹⁸.

¹⁵AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 22-23.

¹⁶MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 109.

¹⁷MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 118.

¹⁸MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 140.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe um olhar diferenciado nos atendimentos conferidos à criança e ao adolescente. Dado a sua importância, este princípio está disposto em diversos momentos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo do art. 6^o¹⁹, que o reconhece como um norte de interpretação.

Observa-se que os princípios basilares do paradigma da proteção integral está previsto na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227, ao reconhecer a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Poder Público, pela garantia dos direitos fundamentais, com absoluta prioridade²⁰.

Nessa esteira, no ano de 1990, surge a Lei n. 8.069, Estatuto da criança e do adolescente, que adotou como paradigma a proteção integral. Fonseca assevera que o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma exatamente a disposição constitucional em questão. Vejamos:

“Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e o adolescente, configura a síntese do pensamento do legislador constituinte introduzindo a Doutrina da Proteção Integral, que é a denominação que se dá ao protetivo arcabouço legislativo e social, ancorado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente”²¹.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem com intuito de reconhecer os direitos fundamentais da infanto-adolescência, sob o viés de igualdade, em respeito a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, é possível sustentar que Estatuto da Criança e do Adolescente é a versão nacional da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança²², eis que esse instrumento internacional prestigia esses valores.

¹⁹BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

²⁰MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

²¹FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 14.

²²SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 64-65.

Observa-se que a Constituição Federal²³ e o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴ ao fixarem os direitos fundamentais buscam diminuir a imersão de criança e adolescente em diversas mazelas, dentre as quais destaca-se a violência sexual.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL E A INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os instrumentos normativos em referência asseguram direitos e conferem legitimidade para crianças e adolescentes acessarem o judiciário sempre que afrontados os seus direitos fundamentais, especialmente no contexto da violência sexual, sendo este um dos graves problemas no Brasil e no mundo²⁵.

A palavra violência significa usar da força, ou seja, é fazer alguém agir contra sua vontade empregando a intimidação e a força. Trata-se de obrigar uma pessoa a fazer aquilo que não deseja por meio da força²⁶.

Já a violência sexual, na forma de abuso sexual, praticada contra criança ou adolescente, é a conduta humana de cunho sexual, podendo ser a penetração vaginal ou anal, o toque nas partes íntimas da criança ou do adolescente ou fazer com que estes toquem as genitais de outras pessoas, bem como o contato oral-genital e até mesmo o esfregar da genital do adulto com a criança²⁷. A violência sexual contra a criança ou o adolescente, geralmente, ocorre onde há uma relação de confiança, a exemplo do pai, professor, padre, etc.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é extremamente sensível, pois há o uso da força física ou moral, sendo estes violados no íntimo de suas sexualidades. É um assunto

²³BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

²⁴BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

²⁵AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 53-54.

²⁶VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. São Paulo: LTr, 1998. p. 102.

²⁷VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. São Paulo: LTr, 1998. p. 167.

preocupante, pois está relacionado à *tabus* sociais como por exemplo o incesto e, geralmente, a violência é escondida²⁸.

Outra modalidade de violência sexual é a exploração sexual, caracterizada pela relação comercial entre os envolvidos. Não há relação de confiança entre a vítima e o agressor, pois decorre da utilização da criança e do adolescente em comércio do sexo, como pornografias e prostituição infantil²⁹. Assim, a violência sexual, seja na modalidade de abuso ou exploração é o contato, o envolvimento ou qualquer interação de cunho sexual com a criança e o adolescente³⁰.

Daí ressaí a importância dos direitos conquistados, sendo a criança e os adolescentes sujeitos de direitos e detentores dos direitos fundamentais à liberdade, ao respeito e à dignidade. Justamente por esse motivo é que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança assegura a criança e ao adolescente o direito de expressarem suas opiniões e serem ouvidos, especialmente quando vítimas de violência sexual, seja na forma de abuso, seja na forma de exploração³¹.

Rech apregoa que há 3 (três) hipóteses em que pode ocorrer violências sexuais sem vestígios de materialidade: (i) A temporalidade, pois a ausência de identificação ou de perícia faz com que o hematoma que ficou na criança desapareça com o tempo. (ii) A omissão da informação por parte da vítima e do abusador. (iii) A desconexão aparente da lesão com a violência sexual, ou seja, quando o agressor deixa marcas em lugares inusitados, a exemplo do aperto dos ombros da vítima³².

A violência sexual contra a população infanto-juvenil é a forma de maus-tratos mais difícil de ser descoberta, porque, em regra, o autor não deixa marcas visíveis, dificultando a produção de provas. Porém, deixa grandes vestígios psíquicos, ou seja, aqueles que não

²⁸BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em saúde. **Saúde e prevenção nas escolas**: guia para a formação de profissionais de saúde e de educação. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/SPE_Guia_Formacao.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

²⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1998. p. 110-111.

³⁰CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 43.

³¹AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 56.

³²RECH, LÍlian Keli. **Abuso sexual contra a criança e o adolescente**: o contexto do desvelamento e a denúncia aos serviços de proteção. Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado em Serviço Social da UFSC. Florianópolis, 2004. p. 14-15.

podem ser vistos no corpo da vítima, mas detectados mediante a observação do comportamento, podendo levar ao primeiro quadro depressivo³³.

Existem vários fatores internos e externos que desencadeiam o silêncio das crianças e dos adolescentes vitimizados, como por exemplo, a distorção da realidade e as ameaças físicas e psicológicas, conduzindo-os a um quadro de reféns dos constrangimentos e das intimidações³⁴.

A violência sexual, na forma de abuso, geralmente, vem acobertado pelo silêncio e o medo da vítima, o que gera uma sequência de acontecimentos que viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assim esbarrando na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Entretanto, isso desencadeia uma dificuldade na produção de prova contra o agressor e, por isso, o sistema de justiça tem buscado a inquirição das vítimas como meio probatório, principalmente no processo criminal³⁵.

Nesse contexto, a inquirição de crianças e adolescentes deverá se nortear pela proteção, considerando, sobretudo, a fase especial de seres em desenvolvimento, a dependência emocional dos familiares e o natural constrangimento que envolve a inquirição, pois essas pequenas vítimas tratarão de fatos ligados a intimidade delas³⁶. As consequências são drásticas e doloridas para a vítima e para os seus familiares. Isso porque lembrar da violência sofrida implica em experienciar novamente a carga de sofrimento vivida por ocasião dos fatos, assim, afrontando de forma direta a condição de sujeito de direito da criança e do adolescente. Portanto, o ideal é a presença de um profissional da saúde psíquica para a colheita do depoimento³⁷.

³³AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 159-160.

³⁴CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 47.

³⁵AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 160.

³⁶AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 160.

³⁷AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 161.

Assim, a materialidade da violência sexual quando praticada contra a criança ou o adolescente deve ser analisada dentro de suas peculiaridades, pois durante a colheita do testemunho há necessidade de evitar o processo de revitimização³⁸.

A violência sexual, em todas as modalidades, configura tipos penais.³⁹ Nesse campo, o que se busca é a condenação do agressor e, não raras vezes, diante da necessidade de produção probatória, os aplicadores do direito acabam por esquecer do paradigma da proteção integral⁴⁰.

Dessa forma, notório que existe um desconhecimento dos promotores, dos defensores e advogados e dos magistrados sobre a saúde mental da criança e do adolescente quando vitimizados. Por isso, mesmo diante da alegação de inexistência do fato ou negativa de autoria por parte da vítima é possível que tenha ocorrido a violência sexual e isso decorre da dificuldade da vítima sinalizar o que ocorreu por falta de amparo, por confusão mental e até mesmo por falta de confiança nos adultos⁴¹.

É por esse motivo que deve ser evitado o chamado processo de revitimização. Às vezes a forma brusca de inquirição pode trazer lembranças fortes ao ponto de causar danos tão graves ou mais graves que a violência sexual sofrida⁴². Nesse sentido, percebe-se que a maior problemática enfrentada para a produção probatória, mediante a inquirição da criança e do adolescente é a falta de profissionais capacitados e de estrutura adequada para ouvir a vítima⁴³.

Na verdade, a palavra inquirir tem amplo sentido e não é o melhor método a ser usado com crianças e adolescentes, principalmente, em situação de risco, pois significa

³⁸VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1998. p. 170.

³⁹BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁴⁰VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1998. p. 162.

⁴¹AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 161.

⁴²AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 166.

⁴³SOUZA, Ismael Francisco de Souza. DUARTE, Priscilia Ugioni. **A proteção aos direitos da criança**: Um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19840/a-protecao-aos-direitos-da-crianca/2>>. Acesso em: 24 set. 2018.

indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar e pesquisar. O processo penal usa a inquirição direta com os adultos, fazendo do inquirido um objeto da investigação⁴⁴.

A criança e o adolescente devem ser escutados, ou seja, devem ser ouvidos, a partir de metodologias adequadas. O método de escuta pode vir acompanhado de manejos que respeitam a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a exemplo dos profissionais da saúde que utilizam brinquedos para colher informações da criança⁴⁵.

Ao falar de escuta da criança e do adolescente é necessário lembrar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças assegura que os menores de 18 (dezoito) anos se manifestem da melhor forma possível sobre os fatos ligados às suas rotinas, dando a oportunidade de participarem de todas as decisões que interfiram em suas vidas, tanto pessoal como familiar, conforme disciplina o art. 12 do referido instrumento⁴⁶.

Para além disso, esse instrumento internacional permite a expressão das opiniões, de forma que não há que se falar em exigência de relatar os fatos traumáticos, sob pena de afrontar diretamente a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois esse princípio reconhece imaturidade psíquica, física e mental das crianças e dos adolescente, o que os diferenciam dos adultos⁴⁷.

Assim, ouvir o menor de 18 anos, conforme prevê a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, não significa apenas a palavra falada, mas também observar sinais de comportamento que apresentam, de maneira a preservar a condição de desenvolvimento dessas vítimas.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA

O depoimento especial e a escuta especializada (também chamada de qualificada) aparentemente recentes, surgiram na verdade há mais de uma década no projeto denominado

⁴⁴AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 169.

⁴⁵AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 169.

⁴⁶AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 170.

⁴⁷AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 170.

“Depoimento sem dano”, idealizado por José Antônio Daltoé Cezar, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

O autor do projeto observou que na maioria dos casos de violência sexual contra criança e adolescente em que analisava, durante a fase de instrução probatória, era perceptível a falta de estrutura e a exposição da vítima. Constatou, ainda, que o constrangimento era imenso, o que levava a um prejuízo para o quadro de provas. Nesse sentindo, esse magistrado descreveu como motivação do projeto o seguinte:

“Percebi também que, embora houvesse um maior esforço para que as inquirições em Juízo procedessem com mais tranquilidade para as vítimas, assim como com regularidade processual para os acusados, na maior parte dos casos, ante a inapropriação dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em Juízo. Isso criava situação de constrangimento e desconforto para todos que participavam das solenidades, principalmente para as crianças e adolescentes apontados como abusados. Dessa forma, as ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas”⁴⁸.

Dessa forma, o projeto buscou a retirada das crianças e dos adolescentes do ambiente das salas de audiências, com o conseguinte encaminhamento para salas preparadas e com ambiente adequado para a colheita dos depoimentos. O objetivo foi reduzir os danos psíquicos, evitar perguntas inapropriadas e impertinentes, melhorar a produção de provas e, por fim, garantir a proteção integral das vítimas⁴⁹.

Em maio de 2003, foi realizada a primeira audiência com as técnicas denominadas pelo projeto “Depoimento sem dano”, onde se observou a adequação da forma de inquirição e tranquilidade da vítima em realizar o seu depoimento⁵⁰.

No dia 23 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 33, orientando a adoção do depoimento especial nos processos judiciais, nos moldes do projeto “Depoimento sem dano”, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O Conselho Nacional de Justiça embasou a Recomendação no art. 227 do Texto Constitucional, no art. 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na

⁴⁸CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 59-60.

⁴⁹CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 62.

⁵⁰CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 63.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que assegura o direito das crianças de serem ouvidas nas demandas judiciais que afetem matéria de interesse desses.

Essa Recomendação visava facilitar a produção de provas orais e dar a essas uma maior robustez, em busca da verdade real, na perspectiva de alcançar a responsabilização do agressor. Assim, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios a adoção do depoimento com vídeo gravação para as crianças e os adolescentes, devendo ocorrer em ambiente separado da sala de audiência, em atendimento ao paradigma da proteção integral.

Em abril de 2017, foi editada a Lei nº. 13.431/17 que dispõe sobre o depoimento especial e a escuta qualificada da criança e do adolescente, porém essa lei somente entrou em vigor após um ano, devido à *vacatio legis*. Portanto, em abril de 2018 é que, efetivamente, ela alcançou vigência.

Essa lei define o depoimento especial e a escuta qualificada especializada, nos seguintes termos:

“Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.”

De acordo com tal norma, os institutos são diversos na prática, porquanto a escuta especializada se limita à realização de entrevista com relato perante órgão da rede de proteção e o outro, o depoimento especial, é a oitiva perante a autoridade investigativa e/ou judicante.

Com a recente vigência da Lei n. 13.431/17, o Conselho Nacional de Justiça, mais uma vez, se manifestou de forma favorável, informando que irá apoiar os Tribunais a implementarem o depoimento especial com uso de técnicas humanizadas de oitivas de crianças e adolescentes⁵¹. Nessa perspectiva, o CNJ tem ofertado cursos de capacitação para

⁵¹IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ ajuda tribunais na adoção do depoimento especial de crianças.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14018/CNJ+ajuda+tribunais+na+adoção+do+depoimento+especial+de+crianças>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

os profissionais, além de articular entre o judiciário e as redes de saúde, assistência social e segurança um protocolo de atendimento às vítimas⁵².

O depoimento especial e a escuta especializada são realizados com a presença da criança e do entrevistador profissional em ambiente mais acolhedor, enquanto isso o agressor e os demais participantes do processo permanecem na sala de audiência em tempo real. Ainda o depoimento é gravado para juntada no processo⁵³.

As perguntas são direcionadas em linguagem adequada a idade da vítima, tendo a criança e o adolescente direito de relatar livremente e por apenas uma vez. Dessa forma, o depoimento especial e a escuta especializada proporcionam uma não revitimização com a situação de traumas vividos⁵⁴.

Assim, é preciso realizar a oitiva da criança e do adolescente considerando o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, levando em consideração a maturidade física e psíquica de cada vítima de violência sexual com idade inferior a 18 anos.

O objetivo da nova técnica é garantir o direito de escuta da criança e do adolescente, de forma a evitar ou diminuir o sofrimento dessas vítimas vulneráveis, ao lembrarem da violência vivida e ao mesmo tempo contribuir para a produção de provas⁵⁵.

Os depoimentos serão tomados por profissionais capacitados para dialogarem com as vítimas, como assistentes sociais e psicólogos, buscando a verdade dos fatos por meio da confiança e não interrupção do relato. Cabe ao profissional que irá realizar o depoimento especial ou a escuta especializada a readaptação das perguntas para a melhor compreensão da vítima menor que está sendo entrevistada⁵⁶.

⁵²IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ ajuda tribunais na adoção do depoimento especial de crianças.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14018/CNJ+ajuda+tribunais+na+adoção+do+depoimento+especial+de+crianças>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

⁵³CHILDHOOD, Pela proteção da infância. Fundada por S. M. Rainha Silvia da Suécia. **Depoimento especial.** Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/programas/depoimento-especial>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁴CHILDHOOD, Pela proteção da infância. Fundada por S. M. Rainha Silvia da Suécia. **Depoimento especial.** Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/programas/depoimento-especial>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁵MPPR. Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente. **MPPR prepara-se para escuta humanizada de vítimas de violência.** Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/02/20036,10/MPPR-prepara-se-para-escuta-humanizada-de-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁶MPPR. Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente. **MPPR prepara-se para escuta humanizada de vítimas de violência.** Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/02/20036,10/MPPR-prepara-se-para-escuta-humanizada-de-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

A Lei n. 13.431/2017, sem dúvida, representou avanço no campo da produção probatória e, nesse sentido, aparenta ter colaborado para a investigação a cargo do Ministério Público, pois a escuta e o depoimento, seguindo a metodologia em referência, apontam para a celeridade da investigação na busca da verdade. Ainda, a procedimentalização disposta em lei, reconhece a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento, razão pela qual necessitam de um olhar diferenciado, mormente quando das suas oitivas sobre fatos que resultaram em sofrimento, o que sinaliza para o respeito ao paradigma da proteção integral dessa categoria vitimizada⁵⁷.

Além disso, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) incluiu a temática do depoimento especial como matéria do curso de vitaliciamento de juízes, que acontece depois de dois anos do ingresso na magistratura.

O CNJ, reiteradamente, em se posicionado a favor do depoimento especial e tem lutado pela implementação do sistema trazido pela Lei n. 13.431/2017, visto que entende ser um dos mecanismos das garantias constitucionais afetas à criança e ao adolescente⁵⁸.

Atualmente, 23 Tribunais de Justiça no Brasil, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) possuem salas adaptadas e reservadas para a colheita do depoimento da criança e do adolescente, onde são chamadas de salas de depoimento especial. O TJDFT lidera o avanço da implementação, contando com 16 fóruns com salas de depoimento especial e já tendo realizado 691 atendimentos, por meio da sua Secretaria Psicossocial⁵⁹.

O método depoimento especial e escuta especializada vem como mais uma estratégia de proteção da criança e do adolescente, por meio da qual se proporciona um ambiente com maior segurança e reduzido dano, o que permite uma colheita de depoimento mais confiável e menos agressiva por meio da técnica adequada⁶⁰, de modo a preservar os direitos fundamentais reconhecidos pelos instrumentos normativos, sejam internacionais,

⁵⁷MPPR. Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente. **MPPR prepara-se para escuta humanizada de vítimas de violência**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/02/20036,10/MPPR-prepara-se-para-escuta-humanizada-de-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁸FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁵⁹FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁶⁰FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

sejam internos, especialmente o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e se manifestarem sobre as demandas que lhes dizem respeito, sejam administrativas ou judiciais⁶¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na perspectiva do paradigma da proteção integral, o presente artigo tratou da recente Lei n. 13.341/2017, que disciplinou a temática, depoimento especial e a escuta especializada da criança e do adolescente, vítimas da violência sexual.

Do estudo foi possível apurar que os instrumentos normativos internacionais, ao longo da história, foram formatando um paradigma de proteção a essa categoria, a partir do reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e se encontram em fase especial de desenvolvimento, motivo pelo qual necessitam de um olhar diferenciado do mundo adulto. Esse paradigma sedimenta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo art. 227 da Constituição Federal da República do Brasil e materializada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último instrumento dispõe sobre os direitos fundamentais, política de atendimento e responsabilização daqueles que ameacem ou violem os direitos da infanto-adolescência.

Num contexto de desrespeito a esses direitos, a violência sexual praticada contra a criança e o adolescente trazem consequências traumáticas para a vida desses e, por isso, embora a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 já garantisse o direito da escuta especial, a teor do seu princípio 12, observou-se dificuldades para a elaboração de uma metodologia que diminuísse os efeitos da revitimização.

A nova lei, ao dispor sobre o depoimento e a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas da violência sexual, atentou para o ambiente e procedimento a ser manejado por profissional qualificado. Nesse sentido, dispôs sobre a necessidade de se organizar um ambiente humanizado, longe do agressor, mediante a presença de um entrevistador profissional, responsável pela elaboração da indagação, a ser feita de forma

⁶¹ROCHA, Maria Isabel de Matos. “**Depoimento especial**” de criança e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

clara e atendendo às condições cognitivas da criança e do adolescente, de modo a colaborar para a diminuição dos efeitos da revitimização e a impedir eventuais constrangimentos.

Dessa forma, perceptível que os institutos analisados, além de contribuírem para a produção de provas na seara penal, ainda amoldam-se perfeitamente ao paradigma da proteção integral, porquanto o método de depoimento e de escuta da criança e do adolescente, vítimas de violência sexual, se apresenta em compasso com os princípios que informam esse paradigma, especialmente quanto ao reconhecimento da condição de sujeitos de direitos que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em saúde. Saúde e prevenção nas escolas: guia para a formação de profissionais de saúde e de educação. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/SPE_Guia_Formacao.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD, Pela proteção da infância. Fundada por S. M. Rainha Silvia da Suécia. Depoimento especial. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/programas/depoimento-especial>>. Acesso em: 18 set. 2018.

DATAS comemorativas – Dia da ONU. Disponível em: <<http://educaja.com.br/2008/10/datas-comemorativas-dia-da-onu.html>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

DIREITOS HUMANOS: Documentos Internacionais. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

DOTTI, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira: atualizado e com remissões ao Novo Código Civil. 3 ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIELLO, Luiza. Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. CNJ ajuda tribunais na adoção do depoimento especial de crianças. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14018/CNJ+ajuda+tribunais+na+adoção+do+depoimento+especial+de+crianças>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente. MPPR prepara-se para escuta humanizada de vítimas de violência. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/02/20036,10/MPPR-prepara-se-para-escuta-humanizada-de-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

RECH, Lílian Keli. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: o contexto do desvelamento e a denúncia aos serviços de proteção. Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado em Serviço Social da UFSC. Florianópolis, 2004.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. “Depoimento especial” de criança e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco de Souza. DUARTE, Priscilia Ugioni. A proteção aos direitos da criança: Um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19840/a-protecao-aos-direitos-da-crianca/2>>. Acesso em: 24 set. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1998.